



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO  
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC**

**F3 CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **37.178.445/0001-76**, representada por Fábio Andrade da Silva, CPF nº 025.934.399-47, vem, por intermédio desta apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, nos termos que seguem:

## **I - Das Preliminares**

### **I.I Da Intempestividade do Recurso**

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, é imprescindível a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se subdividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conforme prevalece na doutrina predominante.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, os pressupostos intrínsecos incluem: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer.

Já os pressupostos extrínsecos abarcam a tempestividade e a regularidade formal.

Na mesma linha a doutrina e jurisprudência pátria estabelece que o prazo para apresentação de recurso é peremptório e contínuo, portanto, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito tem a ocorrência da preclusão consumativa para qualquer ato referente à pretensão de interposição de recurso.

No caso em comento, verifica-se, indubitavelmente, a **preclusão** do suposto direito do Recorrente à sua pretensão recursal.

Ocorre que a Lei 14.133/2021 prevê em seu artigo 165, inciso I, c, e §1º, inciso I, que o prazo para interposição de recurso será de 3 dias úteis **a partir** da intimação, vejamos:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis, contado da data de intimação** ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e **o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação** ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifou-se)

Nesta toada, existindo legislação que determina o prazo para interposição de Recurso, desrespeitá-la e flexibilizá-la, como pretende o recorrente, **ferre o princípio da legalidade**, sendo incompatível com princípios e ordenamentos jurídicos basilares do Direito Brasileiro, podendo acarretar em uma insegurança jurídica danosa ao Poder Público.

De acordo com os documentos anexos ao procedimento e nos termos da **própria peça recursal** apresentada por Oramaster, a sua manifestação de recurso foi apresentada e aceita pelo pregoeiro em **13/12/2024** mesma data de sua intimação, com interposição dos fundamentos recursais protocolizados em **18/12/2024**, vejamos:

Data da intimação constante no sistema que realizou o certame :

Horário	Autor	Mensagem
13/12/2024 09:56:04	PREGOEIRO	Licitantes. Havendo manifestação de recursos o processo segue com a fase de interposição de recursos e contra razões conforme estabelecido no edital. Momento que se encerra a sessão.
13/12/2024 09:34:45	PREGOEIRO	Licitantes. Vamos prosseguir com a fase de manifestação de recursos.
13/12/2024 09:33:02	PREGOEIRO	Licitantes, bom dia. Estamos reiniciando a sessão do Pregão Eletrônico N. 149/2024 PMN
		Licitantes. Em razão do julgamento da proposta e análise

Data da intenção recursal mencionada pelo Recorrente:



## I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a manifestação de intenção de recurso aceita pelo Sr. Pregoeiro em 13/12/2024 (sexta-feira), bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis legalmente previstos na alínea "c", do inc. I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, inconteste a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 18/12/2024 (quarta-feira).

Ou seja, os fundamentos recursais foram apresentados de forma **intempestiva**, somente em 18/12/2024, no 4º (quarto) dia útil após a intimação do Recorrente, vejamos:

Recurso apresentado pelo Recorrente:

Nestes termos, pede deferimento.	Blumenau, 18 de dezembro de 2024.
LUIZ FERNANDO DE SOUZA:9199043297 2	Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO DE SOUZA:9199043297 Dados: 2024.12.18 15:13:53 -03'00'
<b>OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.</b> CNPJ 07.596.381/0001-62 Luiz Fernando de Souza Sócio – Proprietário	

Por tais razões o recurso de OBRAMASTER **não** deve ser conhecido **nem** processado, vez que operou-se a preclusão do suposto direito do Recorrente, ademais, suposto conhecimento feriria a legislação vigente, princípios basilares do direito e jurisprudência predominante.

## II DOS SUPOSTOS MOTIVOS RECURSAIS

De forma infundada e incoerente com os documentos constantes no certame, o Recorrente alega que a empresa F3 Construtora Ltda não atendeu os itens s **14.7 "c"; 14.8. "a"; 14.10.2 e 14.10.4. do edital 149/2024**, pugnando por sua inabilitação.

Entretanto, em que pese o recurso de Oramaster ser intempestivo e não merecer conhecimento, para que inexistam dúvidas quanto à legitimidade e legalidade na habilitação da Recorrida F3 Construtora Ltda, passa-se a expor e fundamentar nos termos que seguem.



## II.I DOS ITENS 14.7 C e 14.8 A - CONTRATO SOCIAL E INSCRIÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA F3 CONSTRUTORA LTDA

Segundo a Recorrente, a Recorrida não teria apresentado o seu Contrato Social, bem como não teria apresentado seu “cartão” inscrição CNPJ.

Com fundamento no próprio edital e na legislação vigente, certamente, aquele que participa de licitação e não apresentar os documentos habilitatórios deve ser inabilitado.

**Todavia, este não é o caso do Recorrido.**

A empresa F3 Construtora Ltda apresentou sim os documentos para sua habilitação (CONTRATO SOCIAL e CARTÃO CNPJ) e, diferentemente da recorrente, a parte recorrida comprova sua afirmativa.

Analisando o sistema operacional da licitação em questão, facilmente, verificam-se os anexos apresentados pelo Recorrido, dentre eles os documentos que a Recorrente, supostamente, não encontrou, basta o interessado seguir gradativamente os tópicos/janelas do sistema a seguir:

The screenshot shows the BNC system interface for process 149/2024. The top navigation bar includes 'Processos', 'Configurações do participante', and 'Biblioteca de Conteúdos'. The user is identified as 'FABIO'. The main menu contains several tabs: 'RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES' (highlighted with a red arrow), 'JULGAMENTO DE RECURSOS', 'EM ADJUDICAÇÃO', 'ADJUDICADO', 'HOMOLOGADO', 'CANCELADO', and 'FRACASSA'. Below the menu, there is a notification bar with a warning message: 'Seu navegador apresentou problemas com o recebimento de atualizações na tela de disputa. Pressione F5 ou atualize a página para corrigir o problema.' The main content area displays a table with the following data:

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	1 - SERVICOS DE MANUTENCAO PRE	19/12/2024 00:00:05	24/12/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	F3 CONSTRUTORA LTDA	19,90
2	2 - SERVICOS DE MANUTENCAO PRE	19/12/2024 00:00:12	24/12/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	F3 CONSTRUTORA LTDA	15,00

This screenshot is identical to the one above, showing the BNC system interface for process 149/2024. The 'RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES' tab is highlighted with a red arrow. The table below shows the same data as in the previous screenshot:

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	1 - SERVICOS DE MANUTENCAO PRE	19/12/2024 00:00:05	24/12/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	F3 CONSTRUTORA LTDA	19,90
2	2 - SERVICOS DE MANUTENCAO PRE	19/12/2024 00:00:12	24/12/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	F3 CONSTRUTORA LTDA	15,00



Classificados			
	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	33 CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 275 19,90	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 307 17,50	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CONRE CONSTRUÇÕES E REFORMAS	PARTICIPANTE 472 16,70	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 233 2,50	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	GERCINDO SENHORIN ME	PARTICIPANTE 630 0,01	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CONSTRUTORA WDD LTDA	PARTICIPANTE 446 0,001	<input type="checkbox"/>

Desta forma, não é coerente e legal inabilitar o Recorrido por **despreparo** e **inabilidade técnica** da Recorrente.

Ressalta-se que os documentos em questão são básicos e primordiais em qualquer licitação, motivo pelo qual a Recorrida, além de comprovar sua apresentação nos termos do edital, comprova que o intuito da **Recorrente é apenas tumultuar o processo licitatório**, aduzindo **inverdades** e **omissões** que **não ocorreram**.

De igual forma, o ato praticado pela **Recorrente** resulta no **retardamento da execução da licitação de forma injustificada**, com suposições falsas e desarrazoadas, devendo **ensejar sua responsabilização administrativa** nos termos do art. 155 incisos da Lei 14.133/2021:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*[...]*

*VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*

*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; (grifou-se)*

Repisa-se, não é coerente com os princípios administrativos, aduzir omissões inexistentes, a exemplo das apresentadas pela parte Recorrente, quando **retarda** o processo e a execução da licitação apenas porque não encontrou os anexos devidamente apresentados pelo Recorrido.

Por tais razões, o recurso da Recorrente deve ser indeferido, com posterior abertura de procedimento administrativo para apurar o retardamento injustificado da execução do objeto da licitação nº 149/2024, uma vez que seu recurso protelatório em nada acrescentou aos munícipes, ao contrário, apenas prejudicou a população.



## II.II DO ITEM 14.10.2 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos do recurso apresentado pela parte adversa, o Recorrido não teria apresentado os atestados de capacidade técnica compatíveis com o item 14.10.2:

*14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, **totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m<sup>2</sup> de serviços prestados, constando obrigatoriamente dentre os serviços, ao menos um dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.** (grifou-se)*

Ainda de acordo com a própria peça recursal da empresa recorrente, o recorrido teria apresentado os seguintes atestados e seus quantitativos:

*“- Atestado nº 01 – CAT 252023150070 - Emitente Secretaria de Educação de Navegantes - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 42 m<sup>2</sup> de estrutura metálica;*

*- Atestado nº 02 – CAT 252023150098 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, sequer de estrutura metálica;*

*- Atestado nº 03 – CAT 252023150209 – Emitente Condomínio Edifício Alameda Jardins – não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 367 m<sup>2</sup> de estrutura metálica;*

*-Atestado nº 04 – CAT 252023150250 - Emitente Secretaria de Educação de Navegantes - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 3.000 m<sup>2</sup> de estrutura metálica;*

*- Atestado nº 05 – CAT 252023150276 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 200 m<sup>2</sup> de reforma em estrutura metálica;*

*- Atestado nº 06 – CAT 252023150289 – Emitente Fundação Municipal de Esportes de Navegantes - possui 350 m<sup>2</sup> de elétrica, 100 m<sup>2</sup> de instalações hidráulicas, apenas 350 m<sup>2</sup> de estrutura metálica;*

*- Atestado nº 07 – CAT 252023150409 – Emitente Fundo Municipal de Saúde de Navegantes - possui 162 m<sup>2</sup> de elétrica, 162 m<sup>2</sup> de instalações hidráulicas, apenas 1.230 m<sup>2</sup> de estrutura metálica;*

*- Atestado nº 08 – CAT 252023152885 – Emitente Secretaria de Educação de Navegantes - possui 1.560 m<sup>2</sup> de elétrica, 580 m<sup>2</sup> de instalações hidráulicas, sem menção a estruturas metálicas; e,*

*- Atestado nº 09 – CAT 2520244164528 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 350 m<sup>2</sup> de estrutura metálica;*

*Resumindo: Todos os atestados apresentados somam:*

*- 2.072 metros quadrados de itens de elétrica;*

*- 842 metros quadrados de itens de hidráulica; e,*

*- 5.539 metros quadrados de itens de estrutura;”*



Neste contexto, segundo a Recorrente, a Recorrida não teria atendido a exigência do item 14.10.2 do edital porque não teria alcançado o quantitativo **isolado** de um dos itens Estrutura, Hidráulica, Elétrica.

Antes de adentrar no mérito do equívoco do Recorrente, ressalta-se que inicialmente o pregão nº 149/2024 havia sido publicado com o item 14.10.2 descrito da seguinte forma:

*14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente dentre os serviços os itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.*

Conforme verificado, **inicialmente não existia a exigência de quantitativos mínimos**, entretanto, posteriormente o Município entendeu por correto acrescer o quantitativo com a publicação da seguinte errata:

**DO EDITAL: 14.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**Onde se lê:**

14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente dentre os serviços os itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.

**Leia-se:**

14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, **totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m<sup>2</sup> de serviços prestados**, constando obrigatoriamente dentre os serviços, **ao menos um** dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.

**DO TERMO DE REFERÊNCIA:** Incluir o anexo RELAÇÃO DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO.

Isso significa que o Ente Público, corretamente, alicerçou-se, legalmente, em iniciar um certame apenas com empresas aptas a executar os serviços que seriam contratados, exigindo quantitativo mínimo para tanto.

Contudo, entendendo que demasiadas e desproporcionais exigências interferiram no caráter competitivo da licitação, novamente de forma correta, **o Município não fez exigências de caráter isolado (apresentação de atestados com quantitativos para determinado item), optando por manter o termo “dentre os serviços” e a possibilidade de apresentação de atestado com a somatória dos serviços até alcançar os 6.000 m<sup>2</sup>.**



É justamente este o ponto em que se verifica o equívoco interpretativo da Recorrente.

Segundo a Recorrente, os licitantes deveriam apresentar de forma **isolada**, ao menos em um dos itens (Estrutura, Hidráulica, Elétrica) o quantitativo de 6.000 m<sup>2</sup>.

**Contudo, o texto do item 14.10.2 é claro e não abre margem para inclusão do termo ISOLADO, como pretendido pela Recorrente, vejamos:**

*14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, **totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m<sup>2</sup> de serviços prestados, constando obrigatoriamente dentre os serviços, ao menos um dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.** (grifou-se)*

Conforme verificado, os 6.000 m<sup>2</sup> devem corresponder aos serviços prestados, dentre eles, ao menos um dos itens, ESTRUTURA, HIDRÁULICA E ELÉTRICA, podendo ser apenas um **OU** a soma dos itens, o que foi devidamente atendido pelo Recorrido.

Nestes termos, para comprovar que o Recorrido atendeu ao item supra, **basta verificar a descrição de atestados apresentada no recurso do Recorrente, quando afirma que o Recorrido apresentou o atestado nº 4 com 3.000m<sup>2</sup> de serviços; atestado nº 7 com 1.230m<sup>2</sup> de serviços; atestado nº 8 com 1.560m<sup>2</sup> de serviços; e atestado nº 9 com 350m<sup>2</sup> de serviços, VALORES QUE QUE SUPERAM O QUANTITATIVO DETERMINADO NO EDITAL DE 6.000M<sup>2</sup>.**

De igual forma, somente o **atestado nº 5 e sua CAT**, apresentado pelo Recorrido, já abrange a totalidade do quantitativo de 7.620m<sup>2</sup>, ultrapassando a metragem de 6.000m<sup>2</sup> requerida no edital:





Registro realizado eletronicamente em nome do CREA-SC

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300054587  
CAT nº 252023150276 de 06/08/2023, página 1 de 3

Proprietário.: GRANAMAR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS  
Endereço Obra: AVENIDA CARLOS CORREA BORGES 2211  
Bairro..... CONJUNTO HABITACIONA  
87100 - MARINGA - PR

Registrada em: 10/08/2022 Baixada em.. 30/05/2023  
Período (Previsto) - Início: 10/05/2022 Término.....: 09/08/2022

Autoria: INDIVIDUAL  
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8270878-1  
Profissional: 171515-1 ALECIO JACO KLOCK LUFT

EXECUCAO

PINTURA  
Dimensão do Trabalho ..: 1.200,00 METRO(S) QUADRADO(S)

CALHA  
Dimensão do Trabalho ..: 100,00 METRO(S)

MANUTENCAO

COBERTURA  
Dimensão do Trabalho ..: 3.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

REFORMA

ESTRUTURA DE METAL  
Dimensão do Trabalho ..: 200,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

EXECUCAO

PISO CERAMICO  
Dimensão do Trabalho ..: 120,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

REFORMA

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS  
Dimensão do Trabalho ..: 3.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

SERVICO DE REFORMA PREDIAL

### ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa F3 CONSTRUTORA LTDA., com sede na Rua Maria Lopes Borba, nº304 no bairro centro da cidade de Navegantes - SC, registro no CREA-SC 189239-9, inscrita no CNPJ 37.178.445/0001-76 EXECUTOU para a GRANAMAR ADM DE BENS, o serviço de manutenção com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Execução de Pintura	1200	m2
02	Execução de Calha	100	m
03	Manutenção de cobertura	3000	M2
04	Reforma de estrutura metálica	200	M2
05	Projeto e Execução de Piso cerâmico	120	M2
06	Projeto e Reforma Edificação de alvenaria	3000	M2

Por tais razões, novamente, tem-se que o recurso da parte Recorrente deve ser indeferido.

## II.III DO ITEM 14.10.4 REGISTRO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E TCU

Novamente, interpretando o edital apenas para seu benefício, a parte Recorrente entende, **equivocadamente ou maliciosamente**, que o item 14.10.4 determinava que o licitante apresentasse registro junto ao conselho de classe **atualizado**, vejamos:



**c) DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 14.10.4. DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INVÁLIDO JURIDICAMENTE PARA A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE**

É da redação do item 14.10.4. do edital, *in litteris*:

14.10.4. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sede da licitante, ou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da sede da licitante.

Do exposto se observa que a entrega da Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica "atualizada" no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é exigência editalícia e condição de habilitação prevista em edital.

Contudo, o item 14.10.4 em momento algum determina que o documento seja atualizado, vejamos:

*14.10.4. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sede da licitante, ou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da sede da licitante.*

*14.10.4.1. Em caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, a empresa vencedora providenciará o visto do CREA/SC, e/ou CAU/SC para fins de assinatura de contrato ou documento equivalente*

DESTA FORMA, O SIMPLES FATO DO ITEM SUPRA **NÃO DETERMINAR QUE A CERTIDÃO FOSSE ATUALIZADA JÁ SERIA MOTIVO SUFICIENTE PARA HABILITAÇÃO DO RECORRIDO, MESMO QUE SUA CERTIDÃO NÃO FOSSE VÁLIDA.**

Entretanto, vários outros motivos justificam a aceitação do documento - certidão de registro de pessoa jurídica - apresentado pela licitante Recorrida.

Ocorre que a suposta desatualização, aduzida pela Recorrente, estaria relacionada **ao capital social da parte Recorrida**, que estaria **desatualizado** na certidão de registro de pessoa jurídica.

Como fundamentação o Recorrente apresentou a alínea c da **resolução 266/79** do CONFEA:

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifei)*

Analisando a Resolução 266/79, realmente haveria a perda de validade da certidão de registro de pessoa jurídica em casos de modificação na atualizadas, **CONTUDO, A MENCIONADA**



**RESOLUÇÃO FOI REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 1.121/19, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA EM NENHUM MOMENTO AFIRMA SOBRE A PERDA DE VALIDADE.**

Conforme art.10 da Resolução nº 1.121/19 - o máximo que existe é determinação para atualização, mas **NÃO A PERDA DE VALIDADE:**

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*

**Ou seja, como pode ser aduzida a perda de validade quando sequer a resolução vigente faz menção ao tema?**

Na mesma senda, ressalta-se que a além da resolução vigente nº 1.121/19, NÃO MENCIONAR NENHUM ARTIGO SOBRE A INVALIDADE DA CERTIDÃO, o máximo que se verifica no dispositivo é o **cancelamento** da certidão da pessoa jurídica, todavia, novamente, esta penalidade não deve ser estabelecida ao Recorrido, haja vista que o cancelamento do registro apenas compreende quem não paga a anuidade, art.32 da resolução 1.121/19.

**Resumidamente, os dispositivos vigentes não corroboram a invalidade da certidão apenas pelo fato de existir desatualização no capital social da Recorrida.**

Ademais, eventual inabilitação da Recorrida por supostamente apresentar certidão de registro de pessoa jurídica desatualizada contradiz o **princípio da legalidade**, a **vinculação ao instrumento convocatório e própria JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Repisa-se que a jurisprudência em casos análogos coaduna com o direito de manutenção da habilitação do Recorrido, afastando qualquer **excesso de formalismo.**

Outrossim, "(...) ***não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (...)***" (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010).

Na mesma toada:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA**



*MEDIDA LIMINAR –RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa.** A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. . Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.202331-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021) (grifou-se)*

Ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021) (grifou-se)*

No mesmo sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da **divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame** – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – **Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração** – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10060241820158260320 SP 1006024-18.2015.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2016) (grifou-se)*

E mais:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. **CERTIDÃO. VALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E AO INTERESSE PÚBLICO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa***



*física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. O regramento contido em resolução normativa deve ser interpretada conforme a legislação que lhe é hierarquicamente superior, é dizer, não se pode permitir que uma resolução, sobretudo porque anterior à Constituição Federal de 1988, possa legitimar que o formalismo excessivo prevaleça em hipóteses nas quais inexistente ofensa direta aos princípios específicos da licitação, assim como ao interesse público, sendo de rigor a análise da lisura no que tange à finalidade do ato, o que na hipótese dos autos restou observada. (TRF-4 - AC: 50073282220164047101 RS, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/05/2018, TERCEIRA TURMA) (grifo-se)*

Relacionado a este último julgado, importante reproduzir a fundamentação apresentada pela Eminent Relatora, a qual discorre sobre a **legalidade** da certidão apresentada, **similar ao caso do Recorrido**, nos seguintes termos:

*Conforme se depreende da peça inicial, a impetrante busca a desclassificação da empresa vencedora do expediente licitatório tendo como base o **fato de que a certidão de registro no CREA seria inválida.***

*A invalidade da referida certidão, a seu turno, decorreria do fato de que o endereço e o **capital social** da empresa Stanisçuaski Produções Ltda., constantes naquele documento, seriam **desatualizados**, estando em desacordo com os dados do contrato social da pessoa jurídica.*

[...]

*Com efeito, inobstante a irregularidade formal do documento possua fundamento na Resolução 266/79 do CONFEA, **a certidão apresentada atingiu, por outro lado, a finalidade a que se destinava no âmbito do procedimento licitatório em análise, não sendo sua utilização capaz de prejudicar a concorrência entre os interessados, tampouco de ferir o interesse público.***

[...]

*A Resolução 266/79, que dá ensejo à pretensão do impetrante, deve ser interpretada conforme a legislação que lhe é hierarquicamente superior, é dizer, **não se pode permitir que uma resolução, sobretudo porque anterior à Constituição Federal de 1988, possa legitimar que o formalismo excessivo prevaleça em hipóteses nas quais inexistente ofensa direta aos princípios específicos da licitação**, assim como ao interesse público.*

[...]

*Há, portanto, disposições legais específicas a permitir que a administração conduza o procedimento licitatório de modo a melhor atingir a finalidade do certame, o que deverá ser feito sob dois importantes parâmetros: o princípio da isonomia e a proteção ao interesse público.*

*Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o improvidamento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, que, em suas razões, pontuou:*

[...]

***considerando que a divergência entre valores apresentados não desabona o caráter técnico da empresa recorrida, seria de rigorismo excessivo inabilitá-la ao certame**, incompatível com princípio da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores do processo licitatório."*

A análise criteriosa resultou em um voto que não apenas esclarece os aspectos centrais do caso, mas também confere contornos sólidos à jurisprudência mencionada.

Tal abordagem reforça a interpretação jurídica de que não deve ocorrer a inabilitação por motivos irrelevantes, a exemplo do excesso de formalismo, ao tempo que consolida a aplicação do



direito de forma justa e equilibrada, evidenciando a importância de decisões embasadas em critérios objetivos e na análise detalhada das circunstâncias fáticas e legais do caso concreto.

Ao encontro do entendimento jurisprudencial, o **Tribunal de Contas da União** possui, igualmente, o entendimento de que **formalismos exagerados** não devem comprometer o ato licitatório, bem como que questões relacionadas à certidão de registro de pessoa jurídica estão **relacionadas diretamente a quesitos técnicos e não financeiros**, inexistindo explicação ou motivação para inabilitações em casos de desatualizações.

É inclusive este o entendimento proferido no **Acórdão nº352/2010 do TCU**, o qual conclui que a certidão do CREA vale para as informações **técnicas**, e não para as questões relativas ao **capital social**.

Com efeito, o TCU, no julgamento de ordem nº13, conclui que a exigência de nova certidão do CREA, após a modificação do capital social e do objeto da empresa, acarretaria rigor excessivo, “*verbis*”:

*“8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.*

*9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.*

*10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.”*

Conforme verificado, a manutenção da habilitação da Recorrida coaduna com o entendimento de ambos tribunais.

Repisa-se, inexistente motivação ou fundamentação para eventual inabilitação da Recorrida, constatando-se apenas motivos supérfluos, como os aventados pela Recorrente, sendo estes devidamente enfrentados, caso procedente, por mandado de segurança, bem como com denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC e TCU, posto o caráter protelatório, inconsistente e ilegal do recurso com a única intenção de tumultuar a licitação e prejudicar os munícipes.



Com esteio nos fatos e fundamentos apresentados, o recurso da recorrente deve ser indeferido.

### III - DAS SUPOSIÇÕES SEM FUNDAMENTO E PROTELAÇÃO À HABILITAÇÃO.

Além dos fatos e fundamentos relacionados aos itens que supostamente a Recorrida teria desatendido, a Recorrente se importou em aduzir eventuais inconsistências nos serviços acervados pela Recorrida, requerendo diligências.

Antes de adentrar ao mérito das suposições relacionadas ao **acervo** da Recorrida, salienta-se que o **objeto do recurso foi:**

**a) inexistência de contrato social, cartão CNPJ;**

**b) atestados de capacidade técnica em quantitativo inferior, e;**

**c) certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA desatualizada.**

Sendo que todos estes itens já foram devidamente contrarrazoados e fundamentados pela parte recorrida.

Desta forma, não há motivo para inabilitação da licitante, ora recorrida F3 CONSTRUTORA LTDA.

Até mesmo porque as suposições relacionadas ao pedido de diligência, tópico IV do Recurso, **não correspondem aos fatos e direito eventualmente desrespeitados na licitação nº 149/2024.**

**Ou seja, a licitante Recorrente poderia indicar ausência ou defeito na avaliação dos fatos verificados no procedimento, cabendo, igualmente, insurgência contra a interpretação adotada na decisão recorrida relativamente às normas legais, regulamentares ou editalícias, NÃO SENDO ESTE O CASO DO TÓPICO IV DO RECURSO APRESENTADO.**

Nota-se, através das infundadas razões apresentadas pela Recorrente, apenas seu descontentamento em ter sido corretamente desclassificada, ao ponto de ameaçar, mesmo que sem provas, encaminhar seu recurso ao TCE ou MP.



Pois bem, a parte Recorrida não se opõe ao encaminhamento da presente, bem como ao encaminhamento de toda a documentação, inclusive, da Recorrente aos órgãos fiscalizadores, até mesmo porque sempre primou pela legalidade e moralidade nos processos licitatórios que participou.

De igual forma, tem-se que o encaminhamento de toda a documentação, bem como eventual diligência, apenas terão o condão de corroborar a necessidade de habilitação da Recorrida. Por outro lado, tais procedimentos também servirão para evidenciar a responsabilidade da Recorrente por eventuais condutas protelatórias que possam ter contribuído para o atraso na homologação da licitação.

Dessa forma, as medidas adotadas visariam não apenas esclarecer os fatos, mas também assegurar o cumprimento da boa-fé processual e a efetividade da justiça.

**Contudo, novamente, salienta-se que o objeto do Recurso já foi devidamente contrarrazoado, sendo que a análise e julgamento e habilitação deve priorizar os pedidos protelatórios do Recorrente, dentre eles pedidos de diligência sem conexão à licitação.**

Assim, as alegações de valores de pagamentos de clientes à Recorrida, faturamento inconsistente no período dos atestados e prejuízos no faturamento, **todos, supostamente, relacionados a contratos anteriores, não possuem o condão de resultar na inabilitação da Recorrida**, o que, conseqüentemente, não pode ser analisado como motivo recursal.

Ademais, todas as suposições, SEM PROVAS, apresentadas pela Recorrente, em nada interferem na habilitação da recorrida, até mesmo porque todos os itens editalícios foram devidamente respeitados pela parte, em respeito ao princípio da legalidade e do vínculo ao instrumento convocatório.

A tentativa de desqualificar a habilitação da Recorrida, baseada em meras alegações infundadas, não apenas carece de fundamento jurídico, mas também representa um desrespeito aos critérios objetivos estabelecidos no edital.

Dessa forma, fica evidente que a atuação da Recorrida está em conformidade com as normas aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade que justifique a procedência das alegações da Recorrente.





## IV DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, requer-se:

- A) O recebimento e conhecimento das contrarrazões, com decisão acerca do não conhecimento do recurso intempestivo apresentado pela Recorrente;
- B) Subsidiariamente, o recebimento e conhecimento das contrarrazões julgando improcedente o recurso da Recorrente, pelos fatos e fundamentos supracitados.
- C) A manutenção da habilitação da Recorrida com homologação do processo licitatório;
- D) A determinação de instauração de processo administrativo para apurar o caráter protelatório da licitante Recorrente, nos termos supra;
- E) Caso necessário, o encaminhamento à autoridade superior nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Navegantes, 19 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DOUGLAS LEMOS  
Data: 20/12/2024 10:33:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Douglas Lemos**  
**OAB/SC 46.092**

---

**Fábio Andrade da Silva**

**CPF 025.934.399-47**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FABIO ANDRADE DA SILVA  
Data: 20/12/2024 13:20:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>